



ACÓRDÃO: _____.
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO.PENAL
PROCESSO N.º: 0001284-44.2018.814.0035.
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.
APELANTE: ELDERSON CARVALHO FONSECA.
ADVOGADO: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (OAB/PA – 14.011)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: ART. 129, § 1º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL (LESÃO CORPORAL GRAVE-INCAPACIDADE E PERIGO DE VIDA)

1- PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU/APELADO POR ESTAR CARCATERIZADA A AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Delito em apuração de crime de lesão corporal grave com incapacidade de trabalho por mais de trinta dias e periclitacão de vida. Provas robustas trazidas aos autos, com relevância para a palavra da vítima, que se mostrou coesa e firme, conformando sua declarações prestadas na fase administrativa. Palavra dos policiais que participaram da prisão do acusado que confirmam a autoria delitiva. Laudo de lesões corporais e prontuário médico da evoluçãõ do paciente/vítima que constatam a lesão sofrida e conseqüente a materialidade delitiva. Réu que exerceu seu direito constitucional de permanecer calado, não manifestando sua intenção de se defender em juízo das imputações a si atribuídas. Conjunto probatório trazido aos autos capazes de manter o decreto condenatório. Decisão mantida.
2-RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 186/187, PROLATADA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 (vintee dois) dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 22 de novembro de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO.PENAL
PROCESSO N.º: 0001284-44.2018.814.0035.
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.
APELANTE: ELDERSON CARVALHO FONSECA.
ADVOGADO: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (OAB/PA – 14.011)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, através do Sr. Promotor de Justiça, Dr. Franklin Lobato Prado, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA (fls. 186/187), que condenou o Apelante ELDERSON CARVALHO FONSECA a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprido no regime aberto, pela prática do delito tipificado no art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal.

Na denúncia (fls. 2-3), o Ministério Público narrou que:

(...) No dia 14/02/2018, por volta das 02h00min, o denunciado ELDERSON CARVALHO FONSECA, alcunha CHOCOLATINHO, desferiu um golpe de arma branca – espeto de madeira – na altura do abdome da vítima IVAN DA SILVA, causando-lhe risco de morte. Ivan estava participando das festividades do Carnapauxis na Praça Sesquicentenário, próximo ao palco, momento em que foi atingido no abdome por um golpe de faca desferida pelo imputado, que em seguida se evadiu do local.

Após a denúncia, policiais prenderam o denunciado, o qual resistiu à prisão, sendo necessário o uso de força.

Apurou-se posteriormente que existia uma animosidade entre o ofendido e o denunciado, uma vez que o acusado teria sido agredido pela vítima no carnaval do ano de 2017.

Consta que em decorrência do golpe a vítima sofreu choque hipovolêmico.

Perante a autoridade policial, o acusado confessou que desferiu um golpe de arma branca (espeto de madeira) na região do abdome da vítima, mas declarou que não tinha a intenção de matar.

Segundo o Ministério Público, autoria e materialidade delitiva restaram provadas pelo depoimento testemunhais, pelo auto de exame de lesões corporais, assim como pelo estado flagrancial do acusado(...)

Diante de tais fatos, o Parquet requereu a condenação do apelado/réu como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 196/197), o apelante requereu a reforma da sentença objetivando a absolvição do Apelante por não existirem provas suficientes para sua condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões (fls. 204/209), o Ministério Público, pugna pelo conhecimento do



recurso e em seu improvimento.

Nesta Instância Superior (fls. 216/218), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento da pretensão recursal.

É o relatório.

Revisão feita pelo(a) Des (a) Vânia Lúcia C. Silveira.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente à adequação e tempestividade, conheço o recurso interposto.

Não há questões prévias. Passo a examinar o mérito recursal.

O objeto desta apelação é a reforma da sentença condenatória, visando: a) absolvição réu/apelante ELDERSON CARVALHO FONSECA, por infringência ao art. 129, § 1º, incisos I e II, do CP.

1- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE PELA NÃO EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INCISO VII, DO CP).

A pretensão recursal em análise não merece prosperar, consoante razões jurídicas a seguir expostas.

O crime de lesão corporal qualificada, com a incapacidade habitual por mais de 30 (trinta) dias e com periclitacão à vida, está devidamente tipificada nos termos do art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal.

Depreende-se nos presente caso em testilha, que o Apelante foi inicialmente denunciado pela prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (Crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada).

No transcurso da instrução processual, após colhida as provas e em seguida na fase de alegações finais, o Ministério Público do Estado do Pará, pugnou pela desclassificação do delito para a modalidade de Lesões Corporais de Natureza Grave, o que foi confirmado pela Defesa do Acusado e finalmente reconhecida pelo Juízo Sentenciante.

Tais considerações se fazem necessárias para que se tenha uma dinâmica mais entendível quanto ao desenrolar da ação processual propriamente dita.

A tese levantada pela Defesa do Apelante se funda na inexistência de provas suficientes e capazes de sustentar um decreto condenatório, não existindo provas que coloquem o Recorrente no local do crime cometendo o crime.

Ocorre que a vítima IVAN DA SILVA, ouvido em Juízo declarou:

(...) estava bebendo desde sua casa, por volta das 16 horas, estava no Carnapauxis, no SESC. O acusado estava vestido de mulher inicialmente, sendo



que quando o avistou no Carnapauxis, o acusado já estava de bermuda. Este possuía uma faca enrolada em uma camisa. Havia uma menina com o acusado. Que como estivesse bebido, foi ferido pelo acusado que estava com uma faca enrolada em uma camisa. Diz ter visto o rosto do acusado no momento em que recebeu a facada. Diz que não tinha rixa com o acusado e que ia em sua casa, eram amigos. Mostrou a facada em seu abdome, ao lado do umbigo que lhe furou o intestino. Quando estava no atendimento 24 horas é que falou para os policiais que tinha sido ELDERSON quem o esfaqueara. Em Óbidos ficou o restante do dia e em Santarém/PA ficou nove dias internado. Após, ficou dois meses sem poder trabalhar. Hoje sobrevive com sua avó e sua mãe que são aposentadas (mídia gravada, fl. 123)

A testemunha RODRIGO OASTA FONSECA, ouvido através de Carta Precatória, declarou que:

(...) no dia do fato estava de plantão na Delegacia de Polícia de Óbidos/PA, quando receberam a notícia de que na festa de carnaval havia ocorrido um esfaqueamento. Deslocaram-se até o local e feitas as investigações conseguiram identificar o acusado, porém não sabiam o local exato onde o mesmo poderia ser encontrado. Que após conseguirem o endereço, deslocaram-se até o local e lá chegando deram voz de prisão ao mesmo e este não queria acompanhar os policiais e tiveram que algemá-lo e usarem a força física. Segundo o depoente o acusado tem histórico de receptação e assalto. Que colheu informações com a vítima. Confirmou que possuía a fotografia do suspeito e mostrou-a para a vítima para confirmação e esta lhe disse que se tratava da pessoa que o havia furado. Não se recorda se a arma do crime foi encontrada. Que no dia da prisão do acusado este disse que teria ingerido bebidas alcólicas. Que o pai do acusado tentou interferir na ação policial e foi conduzido juntamente com o acusado, sob a acusação de desacato. (mídia gravada, fl. 157)

A testemunha GUSTAVO ADOLF REBELO BATISTA PINHEIRO, ouvido através de Carta Precatória, declarou:

(...) disse que estava de plantão na Delegacia de Polícia de Óbidos/PA, quando foram informados de um esfaqueamento ocorrido na praça Sesquicentenário, onde estava ocorrendo o carnaval. Disse que o acusado correu e foi preso pela Polícia Militar em um posto de gasolina. Não se recorda se foi somente uma facada. Não se recorda da vítima. Não se recorda se o acusado confessou a autoria delitiva. Não presenciou o momento da agressão, diz que ligaram para a Delegacia e então se deslocaram até o local da ocorrência delituosa. Quando chegaram ao local já havia acontecido o esfaqueamento. O acusado foi apresentado na Delegacia e não se recorda do depoimento do mesmo (mídia gravada, fl. 175)

O acusado/Recorrente chegou a ser qualificado pela autoridade judícia, à fl. 118/119, porém reservou-se em seu direito constitucional de permanecer calado.

Analisando as provas coligidas aos presentes autos, percebe-se que a autoria e a materialidade do crime objeto deste caso estão amplamente demonstradas pelo conjunto probatório juntados.

A materialidade está presente no Auto de Exame de Lesões Corporais de fls. 09/11



e prontuário médico das unidades de saúde de Óbidos e Santarém, de fls. 91/116, que mostram a evolução do quadro clínico da vítima.

A autoria, está devidamente comprovada através do depoimento da vítima, das testemunhas arroladas pela acusação.

O acusado/Recorrente, preferiu ficar calado a se defender das acusações a si imputadas.

A jurisprudência pátria é uníssona quanto ao depoimento da vítima e testemunhas policiais em crimes dessa natureza, conforme arestos colacionados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO NOS AUTOS. DESCRIÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. ART. 12, § 3º, DA LEI 11.340/2006. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios (art. 158 do CPP). Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, dispõe o art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006 que "serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde" (precedentes do STJ e do STF). III - In casu, a materialidade delitiva restou demonstrada, além da palavra da vítima, por prova técnica, qual seja, atestado médico contendo a descrição das lesões corporais por ela sofridas, aliado a exame de corpo delito indireto. Ademais, o próprio réu teria confirmado a agressão, embora tenha alegado que se trataria de legítima defesa. Habeas corpus não conhecido. (HC 462.971/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018). Negritei

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. 1. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA SE NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O APELANTE TENHA AGIDO PARA REPELIR AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE E INJUSTA POR PARTE DA VÍTIMA, BEM COMO DE QUE USOU OS MEIOS NECESSÁRIOS OU MODERADOS PARA REPILI-LA, CABENDO ÔNUS DA PROVA A QUEM SUSCITAR TAL EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES. 2. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA ATRAVÉS DA PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DISPONÍVEIS NOS AUTOS. VALIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME ATESTADA PELO BOLETIM MÉDICO ACOSTADO NO BOJO PROCESSUAL, COMPROVANDO O FERIMENTO PERFUROCORTE SOFRIDO PELO OFENDIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS DO



ARTIGO 44 INCISO I DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE. ACÓRDÃO Vistos e etc. Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 14 de maio de 2019. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato. Belém/PA, 15 de maio de 2019. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias Relatora.(2019.01898464-70, 203.734, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-05-14, Publicado em 2019-05-16). Negritei

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, XX, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o recurso quando o pedido for manifestamente prejudicado ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. 2. As instâncias ordinárias concluíram, com fundamento nos elementos probatórios colhidos no curso da ação penal, existir prova suficiente para sustentar a condenação pelo tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). 3. Para albergar o pleito absolutório é necessário o revolvimento do material fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 4. Consoante a jurisprudência deste STJ, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1502480/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019). Negritei

A materialidade também está devidamente fundamentada nos autos e encontra guarida em decisões de nossas Cortes Pátrias, conforme arestos colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. FURTO. RECURSO DO MP. LEGÍTIMA DEFESA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. No caso em exame, não foi verificado no acórdão recorrido o vício da omissão, porquanto houve manifestação do Tribunal a quo acerca dos temas deduzidos pelo réu quanto à possibilidade da acusação recorrer com fulcro no art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, bem como em relação à legítima defesa. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JURI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que os meios de impugnação que não se estendem à acusação se encontram previstos taxativamente na legislação de regência, não havendo que se falar em não ser mais possível ao Parquet interpor apelação com fulcro no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME



DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas para concluir que o réu praticou o crime de homicídio qualificado que lhe foi imputado pela denúncia, destacando que a materialidade e autoria do denunciado ficou evidenciada pelos depoimentos das testemunhas e laudos periciais. 2. Nesse aspecto, o apelo especial não se presta a desconstituir o julgado para manter a decisão do tribunal do Júri que desclassificou a conduta praticada pelo réu para lesão corporal seguida de morte, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1503595/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). Negritei

APELAÇÃO PENAL ? ART. 129, § 1º, INCISOS I E II, DO CP ? LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE ? 1) INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? INOCORRÊNCIA ? AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ATRAVÉS DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EXSURGE DOS AUTOS ? SENTENÇA CONDENATÓRIA EMBASADA EM CONVINCENTES ELEMENTOS DE PROVA, APTOS A AUTORIZAR A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE. 2) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Materialidade delitiva demonstrada através dos laudos de exame de corpo de delito e complementar acostados aos autos, tendo este último atestado que a lesão sofrida pela vítima resultou perigo de vida para a mesma, assim como incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, estando a autoria do referido delito indene de dúvidas, ressaltando-se as declarações harmônicas e conclusivas da referida vítima, a qual indicou o réu como autor do delito, corroboradas pela confissão do próprio réu e depoimento testemunhal colhidos em juízo. Pena que restou mantida definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea ?c?, do CP. 2. Recurso conhecido e improvido. (2019.03272148-63, 207.121, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-07-23, Publicado em 2019-08-13). Negritei

Posto isso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço da apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo integralmente a sentença condenatória de fls. 186/187, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA.

É como voto.

Belém/PA, 22 de novembro de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Relatora.